

EMENDA Nº
(ao PL 4794/2020)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

Art.3º.....

.....

II - para o cumprimento de condicionantes, medidas mitigadoras ou compensatórias estabelecidas em licença ambiental, autorização ambiental ou termo equivalente, ou quando o pedido de conversão tiver por finalidade substituir obrigação imposta no licenciamento ambiental;

V - quando houver decisão administrativa definitiva (transitada em julgado) em procedimento próprio de fiscalização competente que reconheça a exploração de trabalho infantil pelo autuado, relacionada aos fatos e ao período objeto do auto de infração;

VI - quando houver decisão administrativa definitiva (transitada em julgado) que caracterize abuso ou maus-tratos, praticados com dolo ou negligência grave, não se enquadrando neste inciso as práticas lícitas e tecnicamente orientadas no âmbito da produção agropecuária, tais como manejo zootécnico e sanitário, contenção, transporte, procedimentos veterinários e abate, realizados conforme normas e protocolos técnicos vigentes e sob fiscalização competente;

X - quando o projeto ambiental apresentado ou escolhido não atender aos critérios objetivos de elegibilidade definidos em regulamento, incluindo viabilidade técnica, metas, indicadores,



cronograma, orçamento e mecanismos de verificação de resultados, mediante decisão técnica motivada, assegurada ao autuado a possibilidade de adequação ou substituição do projeto no prazo regulamentar;

XI – quando a infração decorrer de uso ou aplicação irregular de agrotóxico, em desacordo com a legislação aplicável, incluindo produto não autorizado, aplicação em desacordo com as condições do registro/bula/receituário ou em área/forma vedada, com laudo técnico conclusivo e nexo causal comprovado entre a conduta e a contaminação.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta promove ajustes pontuais e objetivos para reforçar a segurança jurídica e assegurar que a conversão de multas ambientais cumpra sua finalidade legítima: transformar a sanção em resultado ambiental verificável, com previsibilidade, proporcionalidade e transparência, sem abrir margem para arbitrariedade, surpresa processual ou punição indireta de atividades lícitas.

Em primeiro lugar, explicita-se que a conversão não pode substituir obrigações próprias do licenciamento ambiental (inciso II). A medida preserva a lógica do licenciamento, que possui rito, condicionantes e instrumentos específicos, evitando duplicidade de exigências e impedindo que a conversão seja utilizada como “atalho” para reorganizar ou impor medidas mitigadoras/compensatórias fora do procedimento adequado. Com isso, mantém-se a coerência entre instrumentos e reduz-se o risco de conflitos e litigiosidade.



No mesmo sentido, aprimora-se a aplicação de restrições relacionadas a trabalho infantil, vedando a chamada “reincidência surpresa” e exigindo decisão administrativa definitiva, com vínculo claro entre o fato gerador e o período do auto de infração (inciso V). Esse ajuste garante contraditório e ampla defesa, evita que alegações genéricas ou ainda pendentes de apuração sejam usadas para restringir direitos e assegura que a sanção seja aplicada de forma consistente e proporcional.

Outro ponto essencial é delimitar a vedação por “maus-tratos” para que ela recaia exclusivamente sobre hipóteses de dolo ou negligência grave, sem capturar rotinas lícitas e tecnicamente orientadas da produção agropecuária (inciso VI). Deixa-se expresso que não constituem maus-tratos, para fins dessa restrição, práticas reguladas e fiscalizadas, como manejo zootécnico e sanitário, contenção, transporte, procedimentos veterinários e abate, quando realizados conforme protocolos vigentes e sob fiscalização competente. O objetivo é evitar criminalização indevida da rotina produtiva e reduzir o incentivo à judicialização por interpretações expansivas.

Adicionalmente, reforçam-se critérios objetivos para análise e eventual negativa de projetos ambientais, exigindo decisão técnica motivada, com base em parâmetros verificáveis (viabilidade técnica, metas, indicadores, cronograma, orçamento e mecanismos de verificação), e garantindo ao autuado o direito de adequar ou substituir o projeto no prazo regulamentar (inciso X). Essa previsibilidade melhora a qualidade dos projetos, reduz discricionariedade e amplia a efetividade ambiental da conversão.

Por fim, quando a infração envolver uso irregular de agrotóxicos/defensivos, condiciona-se a restrição a laudo técnico



conclusivo e à comprovação de nexos causal entre a conduta e a contaminação (inciso XI). O ajuste preserva a fiscalização e a repressão a irregularidades, mas impede punições automáticas por presunção, garantindo que a restrição decorra de prova técnica robusta e evitando medidas desproporcionais em casos controvertidos.

Em síntese, as emendas não fragilizam o instrumento de conversão de multas, ao contrário, tornam-no mais aplicável, previsível e efetivo, fortalecendo o resultado ambiental, reduzindo distorções e assegurando que a sanção seja aplicada com base em critérios técnicos, devido processo e proporcionalidade.

Sala da comissão, 4 de maio de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

